

PORTARIA Nº 424, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o cadastramento, a admissibilidade e a tramitação dos projetos desportivos ou paradesportivos, bem como a captação, o acompanhamento e o monitoramento da execução e do cumprimento dos projetos devidamente aprovados, de que tratam a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e o Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, no âmbito do Ministério do Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e no art. 2º e art. 8º, do Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A tramitação, a avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos desportivos e paradesportivos, bem como o acompanhamento e monitoramento da execução e da análise de cumprimento do objeto dos projetos devidamente aprovados, de que trata a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e o Decreto nº 6.180, de 03 de agosto de 2007, no âmbito do Ministério da Cidadania, obedecerão ao disposto nesta Portaria.

§ 1º Reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, estando os proponentes dos projetos sujeitos à Constituição Federal e às demais leis brasileiras.

§ 2º Tem por objetivo ampliar o desenvolvimento e o acesso da população ao esporte, desde a primeira idade até a terceira idade, fortalecer a economia via projetos desportivos e paradesportivos, aumento da inclusão social e exercício da cidadania plena, bem como contribuir para o desenvolvimento do país.

§ 3º O incentivo e o fomento abrangerão as seguintes manifestações desportivas: educacional, participação e rendimento conforme art. 2º da Lei nº 11.438/2006.

§ 4º Compete ao Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte (DIFE), da Secretaria Especial do Esporte (SEESP) a tramitação, a avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos desportivos e paradesportivos, bem como o acompanhamento e monitoramento da execução e da análise de Prestação de Contas Técnica dos projetos devidamente aprovados na égide da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE).

§ 5º Todos os prazos dispostos expressos em dias contam-se de modo contínuo. Caso o prazo termine em dia não útil ou que não tenha expediente na Secretaria Especial do Esporte, considera-se prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§6º Os recursos captados nos projetos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte não poderão ser utilizados para pagamento de remuneração de atletas profissionais e/ou para o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 daquela Lei.

Art. 2º O processo para avaliação e aprovação do enquadramento dos projetos desportivos e paradesportivos terá as seguintes fases:

I - cadastramento;

II - admissibilidade;

III - autorização da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte - CTLIE para captação de recursos;

IV - captação de recursos;

V - análise técnica e orçamentária;

VI - assinatura do Termo de Compromisso;

VII - execução e monitoramento;

VIII - análise de Prestação de Contas Técnica; e

IX - análise de Prestação de Contas Financeira.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DESPORTIVOS OU PARADESPORTIVOS

Seção I

Do Cadastramento dos proponentes

Art. 3º As entidades proponentes que pretendam apresentar projetos desportivos ou paradesportivos de que trata a Lei nº 11.438, de 2006, deverão se cadastrar previamente no sítio eletrônico da Secretaria Especial do Esporte, em campo específico dedicado a Lei de Incentivo ao Esporte - LIE.

§ 1º As informações cadastrais de que trata o caput e suas atualizações são de inteira responsabilidade da entidade proponente interessada.

§ 2º O DIFE poderá requisitar documentos que comprovem as informações cadastrais.

§ 3º Os dados do titular da entidade proponente devem ser preenchidos no momento do cadastro no sítio indicado no caput.

§ 4º Caso o proponente tenha consultor ou empresa de consultoria envolvido na elaboração do projeto, poderá informar o nome do consultor ou da empresa e os seus dados cadastrais (CPF ou CNPJ).

§ 5º É de responsabilidade da entidade proponente manter atualizados os dados cadastrados.

Art. 4º Após a inserção dos dados do titular da entidade proponente no sítio eletrônico de que trata o artigo 3º, o DIFE enviará à entidade proponente correspondente, via mensagem eletrônica, o login, o número de cadastro e a senha de acesso.

§ 1º As comunicações de interesse, de qualquer natureza, serão enviadas ao perfil do proponente cadastrado no Sistema Eletrônico da Lei de Incentivo ao Esporte.

§ 2º Os proponentes são responsáveis por cumprir os prazos informados nas comunicações de interesse.

Seção II

Da apresentação dos projetos

Art. 5º A documentação relativa aos projetos desportivos ou paradesportivos deverá ser elaborada, de forma digitalizada em arquivo no formato PDF pesquisável OCR, devendo ser inserido no Sistema da Lei de Incentivo ao Esporte, com cada arquivo enviado não excedendo o tamanho superior a 10 MB.

§ 1º A apresentação da documentação dos projetos desportivos ou paradesportivos deverá ocorrer, anualmente, entre 1º de fevereiro até 15 de setembro de cada ano, considerando-se como protocolo a data de envio da documentação no sistema da Lei de Incentivo ao Esporte.

§ 2º É de inteira responsabilidade do proponente a verificação da documentação apresentada no sistema da Lei de Incentivo ao Esporte [\(alterado pela Portaria nº 454, de 5 de agosto de 2020\)](#).

Art. 6º Os projetos desportivos e paradesportivos serão acompanhados dos seguintes documentos, a serem inseridos no Sistema Eletrônico da Lei de Incentivo ao Esporte, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Ministério da Cidadania, sob pena de não serem admitidos pelo DIFE:

I - indicação das prioridades descritas no art. 16 desta Portaria, bem como documentação comprobatória, caso existente [\(alterado pela Portaria nº 454, de 5 de agosto de 2020\)](#);

II - cópia do Estatuto Social e de suas respectivas alterações registradas e averbadas em cartório da entidade proponente, cópia da Ata de Assembleia que empossou a atual Diretoria, cópia do Cadastro Pessoa Física -

CPF e dos documento de identidade dos diretores ou responsáveis legais e CNPJ do proponente que comprove seu funcionamento há, no mínimo, um ano;

III - declaração do responsável legal da entidade proponente quanto ao não enquadramento nas vedações previstas nos art. 37, art. 61 e art. 62 desta Portaria (alterado pela Portaria nº 454, de 5 de agosto de 2020); e

IV - plano de trabalho contendo:

a) a identificação do objeto do projeto, detalhando se a manifestação desportiva é educacional, de participação ou de rendimento, de desportivo ou paradesportivo;

b) os objetivos específicos, metodologia, justificativa, estratégias de ação, grade horária das atividades;

c) metas qualitativas e quantitativas, com seus respectivos indicadores e instrumentos de verificação;

d) planilha orçamentária e cronograma de execução das atividades;

e) endereço do local (ou locais) de execução;

f) período de execução; e

g) descrição do público beneficiado.

V - declaração de Inexistência de Sobreposição de Recursos Financeiros, cujo modelo está disponibilizado no sítio da Secretaria Especial do Esporte.

§ 1º O DIFE e a CTLIE poderão requisitar esclarecimentos a respeito da documentação apresentada, porém não caberá diligência para complementação dos documentos obrigatórios descritos neste artigo.

§ 2º Revogado (alterado pela Portaria nº 454, de 5 de agosto de 2020).

§ 3º É dispensada a exigência de reconhecimento de firma e autenticação de cópia dos documentos mencionados no inciso II deste artigo, quando da possibilidade de o agente público poder confrontar as assinaturas e autenticidade junto aos originais.

§ 4º Nos casos em que o agente público não possa realizar a confrontação com a documentação, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 5º As declarações tratadas nos incisos III e V, deste artigo, devem ser assinadas e encaminhadas em formato PDF pesquisável OCR, e seus modelos podem ser encontrados no sítio eletrônico da Lei de Incentivo ao Esporte, na seção, Modelos de Documentos.

Art. 7º Os projetos desportivos e paradesportivos apresentados deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - identificar claramente no plano de trabalho se o projeto é de prática esportiva regular, de continuidade, relativo a evento ou obras, devendo constar:

a) para projetos consubstanciados em realização de evento: data e local previstos, duração, beneficiários/participantes do evento, inscrições (valores, destinação, estimativa). Se o evento for realizado em conjunto com outro projeto, deverá ser informado, inclusive se for incentivado;

b) para projetos de continuidade: indicação do projeto executado ou em execução, destacando as alterações propostas; e

c) para projetos de obras: o proponente deverá seguir as instruções contidas na Portaria/ME nº 151, de 11 de julho de 2014, ou outra que vier a substituí-la.

II - descrição sucinta do objeto e dos objetivos do projeto, garantindo-se a coesão entre o objetivo, as metas e o orçamento analítico;

III - quantificação e apontamento nas metas dos indicadores de atingimento e seus instrumentos de verificação;

IV- explicitação de quais e quantos serão os beneficiários diretos e o quantitativo de vagas disponíveis;

V - inclusão somente dos itens do orçamento necessários e quocientes à consecução das metas e ao atingimento dos objetivos, não devendo ser lançados valores fechados no orçamento analítico;

VI - comprovação de que os preços orçados estão compatíveis com os praticados no mercado ou enquadrados nos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Cidadania;

VII - comprovação da capacidade técnico-operativa do proponente, observando as regras dispostas no artigo 8º desta Portaria; e

VIII - justificativa do proponente que exponha as razões pelas quais o projeto não possui capacidade de atrair investimentos, independentemente dos incentivos de que trata a presente Portaria.

§ 1º Considerando a especificidade de cada projeto, o DIFE e a CTLIE poderão exigir, motivadamente, documentação complementar para avaliação do projeto apresentado.

§ 2º O DIFE poderá estabelecer modelos para apresentação dos projetos e parâmetros de valores para itens apresentados no orçamento analítico.

§ 3º As receitas auferidas em razão do projeto devem estar previstas em orçamento analítico, conforme modelo definido pelo DIFE.

§ 4º Em caso de projetos de eventos desportivos ou paradesportivos em que haja cobrança de inscrição, taxas e outros, o valor arrecadado deverá ser integralmente revertido para a execução do projeto e detalhado em orçamento analítico, conforme modelo definido pelo DIFE [\(alterado pela Portaria nº 454, de 5 de agosto de 2020\)](#).

§ 5º Nos casos de construção ou reforma de imóvel deverá ser comprovado o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade do respectivo imóvel ou da posse.

§ 6º O valor máximo das despesas constantes no projeto não excederá a média dos valores dos três orçamentos apresentados ou de tabela de referência.

§ 7º Caso o proponente tenha executado, anteriormente, projeto semelhante com outros tipos de recursos, a justificativa de que trata o inciso VIII deverá apresentar os fatos novos que motivaram a solicitação de utilização de recursos incentivados.

Art. 8º Para os efeitos desta Portaria considera-se capacidade técnico-operativa, de que trata o seu inciso VII do art. 7º, a aptidão do proponente para executar, de forma específica e eficiente, o projeto desportivo ou paradesportivo proposto.

§ 1º A capacidade técnico-operativa de que trata o caput deverá ser comprovada por meio de informações que esclareçam as características, propriedades e habilidades do proponente, dos membros ou de terceiros associados envolvidos diretamente na execução do projeto apresentado.

§ 2º A capacidade técnico-operativa poderá ser demonstrada com a juntada de documentos, tais como: relatório de eventos já realizados, apresentação da capacidade instalada, do pessoal técnico e operacional que integram a entidade, fotos, reportagens, publicações e sítios, parcerias com entidades que possuam expertise na execução de projetos.

§ 3º A comprovação da capacidade técnico-operativa está condicionada à existência de relação entre o projeto desportivo ou paradesportivo apresentado e as atividades regulares e habituais do proponente.

§ 4º Para fins de comprovação da capacidade técnico-operativa, será admitido termo de parceria com entidades desportivas, governamentais e/ou privadas, desde que esteja acompanhada da documentação descrita no § 2º referente à entidade parceira.

§ 5º Para análise da capacidade técnico-operativa, a área técnica do DIFE deverá observar a lista de checagem anexa a esta Portaria.

§ 6º Deve presumir-se possuidor de capacidade técnico-operativa os Entes Federativos, as Confederações e Federações do desporto relativo ao projeto apresentado.

Art. 9º É de responsabilidade do DIFE disponibilizar, em seu sítio eletrônico, os modelos de formulários e outros documentos referentes à apresentação de projetos.

Parágrafo único. Não serão admitidos projetos que não observarem os modelos de formulários de que trata o caput.

Art. 10. Os projetos desportivos ou paradesportivos deverão ser enquadrados em apenas uma das manifestações abaixo:

I - desporto educacional - praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, que poderá ser compreendido das seguinte forma:

a) desporto de rendimento: praticado segundo regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações; e

b) desporto de formação: caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Art. 11. Os projetos, respeitadas as suas peculiaridades, deverão contemplar medidas que garantam acesso às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e às pessoas idosas em atividades de esporte e lazer, com medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto, sem prejuízo de outras garantias previstas em legislação específica ([alterado pela Portaria nº 454, de 5 de agosto de 2020](#)).

Art. 12. Fica autorizado às entidades proponentes utilizar nomes de pessoas físicas ou jurídicas patrocinadoras, bem como de suas marcas ou de seus produtos nos títulos dos projetos desportivos ou paradesportivos, quando da sua apresentação ao DIFE, ou quando da solicitação de análise técnica e orçamentária do projeto esportivo, desde que o Ministério da Cidadania e a Secretaria Especial do Esporte sejam inseridos em todos os meios de comunicação como apresentador do projeto em questão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput não se aplica para pessoas físicas ou jurídicas doadoras de recursos.

Art. 13. Será permitido o pagamento de Bolsa para beneficiários de projetos desportivos e paradesportivos da manifestação de rendimento, nos termos previstos em Portaria Específica.

Seção III

Dos limites para apresentação de projetos e captação de recursos

Art. 14. Ficam estabelecidos os seguintes limites para a apresentação de projetos e para o valor homologado de captação por projeto:

I - até seis projetos por ano-calendário, considerado o número do CNPJ raiz independentemente de ser filial ou matriz;

II - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a manifestação desportiva de rendimento;

III - R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para manifestações desportivas participação; e

IV - em projetos de eventos que contenham mais de uma etapa no calendário anual das Confederações e Federações, cada etapa terá o valor limite de R\$ 5.000.000,00 para sua realização.

§ 1º Não há determinação de limites para manifestação desportiva educacional.

§ 2º Os limites definidos neste artigo não se aplicam aos projetos de infraestrutura, devendo o proponente seguir as instruções contidas na Portaria/ME nº 151, de 11 de julho de 2014, ou outra que vier a substituí-la.

Seção IV

Da admissibilidade dos projetos

Art. 15. Os projetos cuja documentação e demais exigências não estiverem em conformidade com esta Portaria, com a Lei nº 11.438, de 2006, e com as demais normas aplicáveis ao caso, não serão admitidos.

§ 1º Cabe ao DIFE avaliar a documentação apresentada, inclusive com consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, seguindo a ordem cronológica de inserção no Sistema Eletrônico da Lei de Incentivo ao Esporte e o critério de prioridade estabelecido nesta Portaria, conforme tabela a ser disponibilizada no sítio da SEESP e, estando o proponente inadimplente, o projeto será inadmitido.

§ 2º O prazo para análise da documentação apresentada é de 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação no DIFE, contados na forma do art. 102-A desta Portaria ([alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021](#)).

§ 3º O proponente deverá ser informado das razões da inadmissibilidade do projeto.

Art. 16. Os projetos apresentados terão tramitação prioritária conforme a soma da pontuação, na ordem do maior para o menor, de nível de prioridade obtido abaixo:

I - Sejam enquadrados como manifestação desportiva educacional - 2 pontos;

II - Sejam realizados em localidades consideradas de alta ou muito alta vulnerabilidade social, de acordo com o Índice de Vulnerabilidade Social do Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas - IPEA - 1 ponto;

III - Os projetos paradesportivos - 1 ponto;

IV - sejam considerados como continuidade de projeto de atividade regular, executado ou em execução com o mesmo objeto, proponente e local de execução - 1 ponto;

V - contenham contrato de patrocínio no valor de no mínimo 20% (vinte por cento) do total do projeto - 1 ponto; e

VI - projetos cujo objetivo seja a realização de competições que estejam incluídas no calendário esportivo oficial, nacional ou internacional, das entidades de administração do desporto - 1 ponto.

§ 1º O contrato de patrocínio deverá estar acompanhado de cópia do documento oficial de identificação do signatário e conter, obrigatoriamente: especificações claras e precisas quanto ao projeto, proponente e patrocinador; comprovação de tributação da empresa patrocinadora pelo lucro real e valor do patrocínio, correspondente a no mínimo de 20% do valor solicitado para o projeto.

§ 2º Para efeito do inciso II, será adotado o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) publicado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA, sendo considerados locais de vulnerabilidade social os municípios cujos índices forem iguais ou superiores a zero virgula quarenta ([alterado pela Portaria nº 454, de 5 de agosto de 2020](#)).

§ 3º A ordem de tramitação prioritária será definida pela soma das especificidades comprovadas.

§ 4º Havendo empate na priorização dos projetos, o desempate será realizado pela ordem cronológica de entrada do projeto no DIFE.

Art. 17. A Coordenação Geral de Gestão da Lei de Incentivo ao Esporte - CGLIE deverá emitir despacho manifestando-se a respeito:

I - da regular apresentação dos documentos conforme art. 9º do Decreto 6.180, de 3 de agosto de 2007 do projeto desportivo ou paradesportivo apresentado;

II - da capacidade técnico-operativa de que trata o artigo 8º desta Portaria;

III - da situação de adimplência da entidade proponente junto ao SIAFI;

IV - da inexistência de instrumentos com objetos iguais ou semelhantes no Sistema de Convênios - SICONV; e

V - da situação da entidade junto ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM.

§ 1º A CGLIE poderá requerer aos demais setores da SEESP pronunciamento complementar acerca do assunto de suas respectivas competências.

§ 2º O não cumprimento da diligência, pelo proponente, no prazo determinado, ocasionará a rejeição do projeto, nos termos do art. 26 do Decreto nº 6.180, de 2007.

§ 3º A conclusão do despacho obedecerá a ordem cronológica das respostas recebidas na CGLIE em virtude das diligências, quando for o caso.

§ 4º A ordem cronológica da análise dos projetos será disponibilizada no sítio da SEESP.

§ 5º Da rejeição do projeto pela CGLIE em decorrência da ausência dos documentos obrigatórios constantes no art. 9º do Decreto 6.180, de 2007 não caberá recurso.

Art. 18. Verificado o atendimento do art. 17, o projeto será submetido à avaliação da CTLIE, que deliberará sobre a autorização para captação do projeto em questão.

Art. 19. Da decisão da CTLIE que indeferir ou autorizar a captação de recursos do projeto parcialmente, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados na forma do art. 102-A.a partir da data da cientificação oficial (alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser analisado pela CTLIE e incluído em pauta para deliberação até a segunda reunião subsequente da que proclamou o resultado.

Seção V

Da publicação dos Projetos

Art. 20. O proponente terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da reunião da CTLIE para comprovar sua regularidade fiscal, trabalhista e tributária, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, sob pena de arquivamento.

§ 1º Comprovada a regularidade de que trata o caput, o Presidente da CTLIE fará publicar no Diário Oficial da União (DOU) o extrato do projeto apto à captação, observando-se o disposto no art. 27, do Decreto n.º 6.180, de 2007.

§ 2º Deverão constar da publicação a que se refere o § 1º deste artigo, os números da agência e conta bancárias do projeto desportivo ou paradesportivo autorizado.

§ 3º É de responsabilidade do proponente apresentar originais ou cópias digitalizadas das certidões estaduais e municipais, ou qualquer outra que não seja possível extrair da internet necessárias à publicação dos projetos.

Capítulo III

DA CAPTAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA ANÁLISE

Seção I

Da abertura das contas corrente e monitoramento dos recursos

Art. 21. O DIFE providenciará a abertura das contas bancárias específicas e exclusivas para depósitos e movimentações dos recursos de que trata a Lei nº 11.438, de 2006, nos termos dos artigos 30 e 31 do Decreto nº 6.180, de 2007, vinculadas ao CNPJ do proponente, cujo projeto desportivo ou paradesportivo tenha sido autorizado pela CTLIE.

§ 1º As contas poderão ser operadas somente após a regularização, pelos respectivos titulares, na agência bancária da instituição financeira oficial federal onde tenham sido abertas, de acordo com as normas vigente do Banco Central, para que, em caráter irrevogável e irretratável, a instituição financeira cumpra as determinações do MC para movimentá-las.

§ 2º A conta denominada CAPTAÇÃO será impedida de qualquer movimentação pelo proponente, estando apenas liberada para o recebimento dos depósitos referentes aos recursos captados, desde que especificado o CNPJ

ou o CPF dos depositantes, depósitos de reposição de valores bloqueados judicialmente, ou outros expresso e previamente autorizados pelo DIFE.

§ 3º A conta corrente denominada conta de MOVIMENTO receberá recursos oriundos da conta CAPTAÇÃO, sob a gerência do MC, e poderá ser movimentada pelo proponente exclusivamente para a execução do projeto, após a assinatura do Termo de Compromisso.

§ 4º O proponente terá acesso aos extratos e às aplicações da conta CAPTAÇÃO.

§ 5º O proponente deverá monitorar os depósitos efetuados na conta CAPTAÇÃO, assegurando a aplicação dos recursos no mercado financeiro junto à gerência da agência bancária e, por ocasião da transferência de recursos da conta CAPTAÇÃO para a de MOVIMENTO, certificar-se de que as contas estão em conformidade e que os recursos a serem transferidos estejam aplicados em resgate automático ([alterado pela Portaria nº 454, de 5 de agosto de 2020](#)).

§ 6º O proponente deverá emitir extratos mensais das contas CAPTAÇÃO e de MOVIMENTO que tiverem lançamento, com vistas a juntá-los à análise das Prestações de Contas.

§ 7º Os recursos que forem bloqueados judicialmente devem ser imediatamente informados pelo proponente ao DIFE, sob pena de arquivamento do projeto.

§ 8º A reposição dos recursos bloqueados judicialmente, bem como de seus rendimentos, são de responsabilidade do proponente.

§ 9º Os recursos captados e depositados na conta CAPTAÇÃO e MOVIMENTO do projeto tornam-se renúncia fiscal e adquirem natureza pública.

§ 10º Todos os aportes feitos por doadores/patrocinadores deverão ser depositados direta e somente na conta CAPTAÇÃO vinculada ao projeto desportivo/paradesportivo autorizado a captar recursos ([incluído pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021](#)).

Art. 22. Para a efetivação da abertura das contas correntes, deverá o proponente autorizar a instituição financeira, em caráter irrevogável e irretratável, a cumprir as determinações do DIFE relativas às movimentações financeiras.

Art. 23. Será concedido prazo de captação de recursos de dois anos improrrogáveis, contados da data da autorização de captação de recursos, exceto: ([alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021](#)).

I - nos projetos com contrato de patrocínio, onde será permitida uma única prorrogação por período igual ao constante no referido contrato; e ([alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021](#)).

II - nos casos em que for solicitada a readequação da análise técnica orçamentária, na forma do art. 57-A ([alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021](#)).

§ 1º O projeto cujo prazo de captação tenha expirado, sem captação ou com captação do valor aprovado menor do que cinquenta por cento para

obras de infraestrutura e que vinte por cento para os demais objetos será arquivado e poderá: (alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

I - ter os recursos captados recolhidos via GRU; e (alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

II - ter os recursos transferidos, a critério do DIFE, uma única vez, no período de cento e vinte dias a contar do dia de encerramento do período de captação, para outro projeto esportivo da mesma entidade que esteja em captação de recursos, desde que apresentada a anuência do incentivador e mediante solicitação do proponente (alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

§ 2º É vedado ao proponente captar valor superior ao autorizado pela CTLIE, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos excedentes (alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

§ 3º Quando o Proponente apresentar solicitação de desistência da execução do projeto, este será arquivado e eventuais recursos captados serão recolhidos ao Tesouro Nacional, via GRU (alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

Seção II

Do estorno e da correção de depósitos

Art. 24. A solicitação de estorno dos valores depositados equivocadamente em conta CAPTAÇÃO deverá ser fundamentada e possuir anuência do Patrocinador, devendo ser encaminhada ao DIFE no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de realização do depósito.

§ 1º O estorno dos valores depositados poderá se feito diretamente para a conta do Patrocinador.

§ 2º Não sendo solicitado o estorno no prazo fixado, os valores estarão sujeitos a recolhimento via Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 25. Durante o aporte de valores em conta CAPTAÇÃO, ocorrendo equívoco por parte do Patrocinador, poderá ser solicitada ao DIFE a correção de depósitos, justificando os motivos e possuir anuência do Patrocinador, devendo ser encaminhada ao DIFE em até 60 (sessenta) dias a contar da ocorrência do depósito, somente podendo ocorrer entre projetos da mesma entidade e que estejam em fase de captação de recursos.

Seção III

Das despesas de elaboração de projeto e captação de recursos

Art. 26. Os limites máximos para despesas de produção, que abrangem as despesas com a contratação de serviços destinados à elaboração do projeto desportivo ou paradesportivo e à captação de recursos, são fixados da seguinte forma:

I - projetos cuja manifestação seja desporto educacional, até 10% (dez por cento) do somatório do valor da atividade fim e da atividade meio do projeto originalmente apresentado ou do valor apresentado para a Análise Técnica e Orçamentária;

II - projetos cuja manifestação seja desporto de participação, até 7% (sete por cento) do somatório do valor da atividade fim e da atividade meio do projeto originalmente apresentado ou do valor apresentado para a Análise Técnica e Orçamentária;

III - projetos cuja manifestação seja desporto de rendimento, até 5% (cinco por cento) do somatório do valor da atividade fim e da atividade meio do projeto originalmente apresentado ou do valor apresentado para a Análise Técnica e Orçamentária;

IV - projetos desportivos ou paradesportivos de qualquer manifestação desportiva que sejam executados integralmente nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, até 15% do somatório do valor da atividade fim e da atividade meio do projeto originalmente apresentado ou do valor apresentado para a análise técnica e orçamentária; e

V - as despesas de produção que são detalhadas na planilha de custo, destacadas dos demais itens orçamentários, não integram os 15% (quinze por cento) de despesas administrativas (atividade meio), de que trata o art. 11 do Decreto 6.180, de 2007.

§ 1º Os cálculos para elaboração e captação somente devem considerar os valores efetivamente captados pelo proponente, ficando excluídos, os valores decorrentes de rendimentos de aplicação financeira.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, o limite máximo para as despesas de que trata o caput deste artigo será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção IV

Dos recibos

Art. 27 Para cada depósito efetuado na conta CAPTAÇÃO caberá ao proponente emitir recibo, através do sistema disponível no sítio da Secretaria Especial do Esporte, em três vias, sendo uma para o depositante, outra para controle do próprio proponente, a ser arquivado junto com os documentos originais comprobatórios do processo e a terceira para o DIFE.

§ 1º Caberá ao proponente preencher os dados do recibo, finalizá-lo e disponibilizá-lo ao DIFE, conforme instruções no sítio da Secretaria Especial do Esporte, para conferência dos dados e verificação do depósito na conta especificada. O DIFE aprovará e encaminhará os dados à Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º A aprovação dos dados de que trata o § 1º é condição para que o recibo seja aprovado e ocorra a liberação de uso dos recursos.

§ 3º O recibo só estará à disposição do proponente para alterações e ajustes até sua finalização.

§ 4º A captação de quaisquer recursos deve ser informada em até 3 (três) dias úteis ao DIFE e, devendo conter, conforme o caso, nome, CPF, razão social e CNPJ do doador ou patrocinador, dados do proponente, título do projeto (ou número), data e valor recebido.

§ 5º Recursos sem os respectivos recibos poderão ser bloqueados para liberação até serem regularizados.

Seção V

Da aplicação dos recursos

Art. 28. É responsabilidade do proponente acompanhar os depósitos e certificar-se de que todos os recursos captados estejam em aplicação financeira.

Parágrafo único. Caberá ao proponente repor o equivalente aos rendimentos pelo período de não aplicação dos recursos.

Art. 29. Os recursos depositados nas contas CAPTAÇÃO e MOVIMENTO serão obrigatoriamente mantidos em aplicação financeira, enquanto não empregados em sua finalidade, mediante solicitação expressa do titular junto à sua agência de relacionamento, no ato da regularização das contas [\(alterado pela Portaria nº 454, de 5 de agosto de 2020\)](#).

§ 1º Depositados os recursos, impõe-se sua imediata aplicação em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando sua utilização ocorrer em prazos menores que 01 (um) mês.

§ 2º Os rendimentos obtidos em função das aplicações financeiras deverão ser utilizados exclusivamente nas ações do projeto aprovado, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos incentivados, devendo o proponente justificar, quando da análise de cumprimento do objeto, a ação escolhida, tendo como critério a obtenção do melhor resultado para a execução do projeto.

§ 3º Os rendimentos dos recursos da aplicação não poderão ser empregados em ações de despesas administrativas e despesas de elaboração dos projetos e captação de recursos, a não ser que expressamente autorizado pelo DIFE [\(alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021\)](#).

§ 4º Rendimentos obtidos em função das aplicações financeiras não serão computados como recursos captados.

§ 5º A destinação das receitas auferidas em função das aplicações financeiras do projeto deverá ser discriminada em planilha específica no Plano de Trabalho, nos mesmos moldes dos recursos incentivados captados, devendo ser ajustada aos valores efetivamente auferidos.

§ 6º O proponente deverá encaminhar relatório específico, discriminando essas receitas e despesas e manter respectivos documentos comprobatórios pelo mesmo período que os documentos comprobatórios das despesas com as ações do projeto incentivado.

Seção VI

Dos projetos com contratos de patrocínio

Art. 30. O contrato de patrocínio deverá ser apresentado até a data do pedido de análise técnica e orçamentária do projeto esportivo ou

paradesportivo face a nova situação financeira de captação de recursos, devendo conter:

I - a vinculação ao projeto da lei de incentivo, especificando número do processo ou número do SLI;

II - o valor global mínimo de cinquenta por cento para os projetos de obra de infraestrutura e vinte por cento do valor autorizado para os demais projetos, conforme art. 23, § 1º desta Portaria, o valor das parcelas, quando for o caso, e a previsão dos depósitos;

III - a vigência do contrato de patrocínio;

IV - a manifestação de que o patrocinador se enquadra nas exigências da Lei nº 11.438, de 2006;

V - a assinatura das partes (representantes legais);

VI - especificações claras e precisas quanto ao projeto, o proponente e o patrocinador.

Parágrafo único. O contrato de patrocínio deverá estar acompanhado de cópia do documento oficial de identificação do signatário e de comprovação de tributação da empresa patrocinadora pelo lucro real.

Art. 31. O proponente poderá captar outros recursos desde que ainda esteja em vigência o prazo de captação e que isso se dê até a data do pedido de análise técnica e orçamentária do projeto esportivo ou paradesportivo, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso de contrato de patrocínio, serão observados:

I - pedido de análise técnica e orçamentária do projeto esportivo ou paradesportivo com planilha de incentivo parcelado, descrição do projeto, planilha orçamentária consolidada e outros documentos ajustados, que serão avaliados pela equipe técnica do DIFE e encaminhados para a CTLIE;

II - para cada parcela executada do plano de trabalho com incentivo parcelado é necessária a apresentação da Prestação de Contas Parcial cuja aprovação é condição para a liberação da parcela seguinte; e

III - a primeira liberação dar-se-á mediante assinatura de Termo de Compromisso, após captação mínima de 50% (cinquenta por cento) para os projetos de obra de infraestrutura ou 20% (vinte por cento) do valor autorizado para os demais projetos, conforme art. 23 § 1º desta Portaria, e as demais mediante a assinatura de termos aditivos, após correspondentes aportes.

Seção VII

Da Quebra de Contrato de Patrocínio

Art. 32. Em casos de quebra contratual do contrato de patrocínio por culpa exclusiva do patrocinador, para dar continuidade sem prejuízos a execução do projeto, o proponente deverá apresentar remanejamento de recursos, relatório de execução físico e financeiro a executar e os demais

documentos relacionados a nova realidade orçamentária do projeto, conforme orientações no sítio eletrônico da Secretaria Especial do Esporte.

Art. 33. Caso o proponente tenha saldo de aplicação financeira e economia em itens aprovados no plano de trabalho executado, totalizando valores que possam substituir a quebra contratual, o proponente deverá apresentar remanejamento de recursos, adequando o projeto a nova realidade orçamentária, conforme orientações no sítio eletrônico da Secretaria Especial do Esporte.

Seção VIII

Da análise técnica orçamentária do projeto desportivo

Art. 34. Após a captação integral ou captação mínima de 50% (cinquenta por cento) para os projetos de obra de infraestrutura ou 20% (vinte por cento) do valor autorizado para os demais projetos, conforme art. 23, § 1º desta Portaria, poderá o proponente solicitar a análise técnica e orçamentária do projeto desportivo ou paradesportivo ao DIFE.

§ 1º A qualquer tempo, no período de captação de recursos, o proponente poderá solicitar a análise técnica e orçamentária do projeto esportivo, desde que atendidas as exigências do caput deste artigo.

§ 2º Após o encerramento do período de captação de recursos, o proponente deverá solicitar a análise técnica e orçamentária do projeto esportivo em até 12 meses, desde que atendidas as exigências do caput deste artigo. Após esse período, caso não haja manifestação do proponente, os recursos serão recolhidos pelo DIFE ao Tesouro Nacional por meio de GRU.

§3º Após o início da execução do projeto, o proponente poderá solicitar, nos termos do art. 57-A, somente uma readequação no plano de trabalho, até sessenta dias antes do término do Termo de Compromisso assinado, sendo vedada a inclusão de itens não autorizados originalmente (alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

§ 4º Em caso de captação parcial, o proponente deverá reapresentar o Projeto desportivo ou Paradesportivo, adequado à nova situação financeira, a fim de demonstrar a efetiva possibilidade de atingimento ou incremento dos objetivos do projeto inicialmente apresentado, a viabilidade técnica e orçamentária e a funcionalidade plena das ações, independentemente de outras ações ou etapas futuras.

§ 5º Será permitido ao proponente a apresentação de apenas um pedido de análise técnica e orçamentária do projeto esportivo ou paradesportivo, desde que captado no mínimo 50% (cinquenta por cento) para os projetos de obra de infraestrutura ou 20% (vinte por cento) do valor autorizado ou captação integral, excluídos os rendimentos das aplicações.

§ 6º Em caso de rejeição ou aprovação parcial do projeto, os valores captados ou remanescentes:

I - poderão ser recolhidos ao Tesouro Nacional através de GRU;

II - poderão ser transferidos, a critério do DIFE, uma única vez, no período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da decisão da CTLIE, para outro projeto da mesma entidade que esteja em captação de recursos.

III - em caso de aprovação parcial, poderão ser utilizados em itens autorizados na Análise Técnica Orçamentária, desde que solicitado remanejamento de recursos e aprovados previamente pelo DIFE

IV - Nos casos de solicitação de transferência de recursos de projetos rejeitados ou aprovados parcialmente, será exigida a anuência do patrocinador; e;

V - os recursos uma vez transferidos, deverão ser utilizados em sua totalidade, não cabendo novo pedido de transferência.

§ 7º Em caso de captação parcial dos recursos, o projeto desportivo ou paradesportivo apresentado pelo proponente para análise técnica e orçamentária, face a nova realidade financeira apresentada, não poderá incluir itens diferentes dos apresentados no projeto esportivo ou paradesportivo original, salvo quando solicitado pelo DIFE.

§ 8º O projeto esportivo ou paradesportivo readequado pelo proponente para análise técnica e orçamentária pode incluir transferências e rendimentos de aplicações, devendo este último identificar valores e ações de destino [\(alterado pela Portaria nº 454, de 5 de agosto de 2020\)](#).

§ 9º A área técnica poderá a qualquer tempo, quando entender a necessidade de elucidação dos autos, oficiar diligência ao proponente para análise de mérito.

§ 10º O prazo para o cumprimento das diligências é de trinta dias, improrrogáveis, contados na forma do art. 102-A [\(alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021\)](#).

§ 11º O não cumprimento da diligência, pelo proponente, no prazo determinado, ocasionará a rejeição do projeto.

§ 12º Os Projetos de Manifestação Desportiva de Rendimento, deverão apresentar obrigatoriamente, sua certificação, em cumprimento ao artigos 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 13º A não apresentação da certidão de registro cadastral, em cumprimento aos arts. 18 e 18-A, da Lei nº 9.615, de 1998, acarretará a rejeição do projeto e arquivamento dos autos, com recolhimento dos valores eventualmente captados via GRU, devidamente corrigidos.

Art. 35. Caso seja constatado pelo DIFE que o projeto trata de manifestação de rendimento, o proponente deverá ser diligenciado, via Sistema Eletrônico da Lei de Incentivo ao Esporte, para providenciar a Certificação de que trata a Portaria ME nº 115, de 03 de abril de 2018.

Parágrafo único. A entidade proponente deverá zelar pela validade da certificação durante toda execução do projeto e eventual Termo Aditivo [\(alterado pela Portaria nº 454, de 5 de agosto de 2020\)](#).

Art. 36. O projeto em Análise Técnica e Orçamentária - ATO terá tramitação prioritária conforme a soma da pontuação, na ordem do maior para o menor, de nível de prioridade obtido abaixo:

I - enquadrado como manifestação desportiva educacional - dois pontos;

II- realizado em localidade considerada de alta ou muito alta vulnerabilidade social, de acordo com o Índice de Vulnerabilidade Social do Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas - IPEA - um ponto;

III - paradesportivo - um ponto;

IV - considerado como continuidade de projeto de atividade regular, executado ou em execução com o mesmo objeto, proponente e local de execução - um ponto; e

V - o objetivo seja a realização ou participação de competições que estejam incluídas no calendário esportivo oficial, nacional ou internacional, das entidades de administração do desporto - um ponto.

§ 1º Para efeito do inciso II, deste artigo, serão considerados locais de vulnerabilidade social os municípios cujos índices forem iguais ou superiores a 0,40.

§ 2º A ordem de tramitação prioritária será definida pela soma das especificidades comprovadas.

§ 3º Havendo empate na priorização dos projetos, o desempate será realizado pela ordem cronológica de entrada do projeto no DIFE.

Art. 37. Não serão objeto de análise pela Comissão Técnica os projetos desportivos ou paradesportivos que:

I - envolvam, estritamente, despesas administrativas para manutenção da entidade proponente;

II - contemplem ação para aquisição de imóvel; e

III - sejam apresentados por entidade que tenha como dirigente, administrador, controlador ou membro de seu conselho:

a) dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro;

b) servidor público do MC ou de suas entidades vinculadas, bem como seus respectivos parentes de terceiro grau, cônjuges ou companheiros; e

c) membros da CTLIE, bem como seus respectivos parentes até terceiro grau, cônjuges ou companheiros.

Seção IX

Da Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte

Art. 38. Caberá ao Diretor do DIFE preparar as pautas das sessões ordinárias ou extraordinárias.

Parágrafo único. O Diretor do DIFE poderá, mediante decisão fundamentada, avocar projeto desportivo ou paradesportivo e colocá-lo em pauta, desde que o proponente tenha cumprido todos os requisitos da legislação pertinente e eventuais diligências.

Art. 39. Após análise técnica e orçamentária do projeto desportivo ou paradesportivo pela área técnica do DIFE e consequente parecer, o DIFE, procederá à distribuição do projeto, mediante sorteio, entre os membros da CTLIE.

§ 1º Os projetos serão sorteados publicamente, na presença de 2 (duas) testemunhas, as quais poderão ser qualquer indivíduo, maior e com capacidade civil, que queiram testemunhar o ato.

§ 2º Após o sorteio, o DIFE encaminhará aos membros da CTLIE relação dos projetos aptos para deliberação, para fins de declaração de impedimento ou suspeição.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO

Seção I

Do Termo de compromisso

Art. 40. Será condicionante para a assinatura do Termo de Compromisso, o envio pelo proponente dos seguintes documentos:

I - Plano de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte - PDLIE previamente aprovado pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cidadania;

II - calendário de atividades ou eventos discriminando grade horária, locais e datas de execução de cada núcleo do projeto;

III - cronograma físico-financeiro mês a mês;

IV - certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista nas esferas federais, estaduais e municipais; e

V - plano de trabalho conforme valores aprovados pela CTLIE, em caso de aprovação parcial da análise técnica e orçamentária do Projeto desportivo ou paradesportivo.

§ 1º Após o recebimento da documentação, o DIFE encaminhará minuta do Termo de Compromisso que deverá ser conferida e assinada pelo proponente, via Sistema Eletrônico.

§ 2º O proponente terá até cento e oitenta dias para assinar o Termo de Compromisso, contados a partir da aprovação da análise técnica e orçamentária do projeto desportivo ou paradesportivo, sob pena de arquivamento do projeto e recolhimento dos valores à União via GRU (alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

§ 3º Nos casos de projetos de continuidade, o Termo de Compromisso poderá ser assinado a partir do último mês que antecede o término da execução do projeto anterior.

§ 4º O PDLIE deve observar o Manual de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte da Secretaria Especial do Esporte, do Ministério da Cidadania, bem como as regras da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 5º As certidões de que trata o inciso IV podem ser cópias digitalizadas, quando não for possível extraí-las da internet.

§ 6º O Termo de Compromisso dos projetos de obra será assinado entre a mandatária e o proponente.

§ 7º Os extratos dos Termos de Compromissos deverão ser publicados no Diário Oficial da União.

Art. 41. Nos casos de projetos aprovados com contrato de patrocínio, cujas parcelas sejam liberadas sucessivamente a critério do patrocinador, será observado o seguinte:

I - o proponente deverá apresentar o pedido de análise técnica e orçamentária do incentivo parcelado limitado a 04 (quatro) parcelas previstas; e

II - a primeira liberação dar-se-á mediante assinatura do Termo de Compromisso e as demais mediante a assinatura de termos aditivos.

Art. 42. A execução do projeto desportivo ou paradesportivo aprovado somente será iniciada após assinatura do Termo de Compromisso a ser celebrado entre o DIFE e o proponente, que deverá contar, no mínimo:

I - preâmbulo, com os dados cadastrais da Secretaria Especial do Esporte, do proponente e dos respectivos representantes legais;

II - cláusulas que disponham sobre o objeto, as obrigações das partes, o valor aprovado, prestação de contas, eficácia, vigência e foro;

III - assinatura do representante legal das partes e duas testemunhas;

IV - a destinação dos bens remanescentes; e

V - as hipóteses de rescisão aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 34 do Decreto 6.180, de 2007.

Parágrafo único. É parte integrante do Termo de Compromisso, o Plano de Trabalho aprovado, devidamente atualizado em caso de aprovação parcial da análise técnica e orçamentária e remanejamentos, bem como os documentos exigidos no § 4º do art. 34 desta Portaria.

Seção II

Da execução dos projetos desportivos ou paradesportivos

Art. 43. O DIFE especificará o percentual e demais exigências para a transferência de recursos da conta CAPTAÇÃO para a conta MOVIMENTO.

Art. 44. Os recursos da conta MOVIMENTO destinam-se, exclusivamente, ao pagamento das despesas constantes no projeto aprovado, devendo sua movimentação realizar-se através de qualquer operação bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que fique identificada sua

destinação e, no caso de pagamento, o credor, estando vedado em qualquer hipótese o saque em dinheiro.

Art. 45. Para cada lançamento efetuado a débito na conta de LIVRE MOVIMENTAÇÃO deverá corresponder um comprovante de sua regular aplicação no projeto desportivo ou paradesportivo aprovado.

Art. 46. O proponente não poderá realizar despesas anteriores à celebração do Termo de Compromisso ou posteriores ao prazo de execução do projeto desportivo ou paradesportivo aprovado, sob pena de ressarcimento e demais penalidades cabíveis.

Art. 47. Os documentos comprobatórios das despesas devem ser emitidos única e exclusivamente em nome do proponente.

§ 1º O proponente deverá registrar o número do Sistema Eletrônico da Lei de Incentivo ao Esporte referente ao projeto aprovado em todos os documentos que comprovem as despesas.

§ 2º O pagamento de diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, estabelecidos no orçamento analítico, poderão ser comprovadas por meio de recibo próprio, conforme modelo anexo, assinado pelo usuário com identificação e CPF.

Art. 48. Não é permitida a alteração de local de execução do projeto sem a prévia anuência do DIFE.

Art. 49. As receitas a serem auferidas em função do projeto incentivado deverão ser discriminadas no Plano de Trabalho.

Seção III

Da contratação de recursos humanos

Art. 50. Para a contratação de recursos humanos para os projetos, o proponente poderá fazê-lo conforme a legislação pertinente, através de:

I - Recibo de Pagamento Autônomo - RPA;

II - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - Pessoa jurídica prestadora de serviços especializados, que disponha dos perfis profissionais requeridos pelo projeto, que os tenha disponibilizado de maneira não exclusiva, observando-se o disposto no art. 63 desta Portaria.

§ 1º A seleção do profissional deverá se basear nas qualificações exigidas para a função, e a remuneração em pesquisas e publicações especializadas e independentes ou tabela de referência publicada pelo DIFE.

§ 2º A forma de contratação de cada profissional e encargos deverão estar explicitados no projeto.

Seção IV

Da aquisição de bens e da contratação de serviços por entidades de natureza privada

Art. 51. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos incentivados, a entidade de natureza privada sem fins lucrativos realizará cotação prévia de preços, na forma do art. 54 desta Portaria, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, mediante pesquisa de preços no mercado, comprovada por, no mínimo, três orçamentos, que deverão ser anexados à documentação final do projeto.

§ 1º A documentação relacionada à aquisição de bens e contratação de serviços deverá ser mantida pelo prazo de 10 (dez) anos após a aprovação da Prestação de Contas Final do Projeto.

§ 2º O DIFE poderá exigir que as aquisições de bens e serviços comuns relacionados aos projetos desportivos e paradesportivos ocorram por meio da modalidade pregão eletrônico.

Art. 52. A cotação prévia de preços realizar-se-á conforme os seguintes procedimentos:

I - o proponente deverá fazer a descrição completa e detalhada dos itens a serem contratados, em conformidade com o projeto aprovado, especificando as quantidades, no caso da aquisição de bens;

II - a solicitação para cotação prévia de preços determinará: os critérios para a seleção da proposta que priorizem o menor preço, sendo admitida a definição de outros critérios relacionados a qualificações especialmente relevantes do objeto, tais como o valor técnico, o caráter funcional, as características ambientais, o custo de utilização, a rentabilidade;

Art. 53. A cotação prévia de preços poderá ser dispensada em casos ensejados pela natureza do objeto ou quando comprovadamente não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão somente os preços praticados pelo mesmo fornecedor em outras situações e respeitando situações análogas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 54. Cada processo de compras e contratações de bens e serviços dos proponentes deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cotação prévia ou justificativa em caso de não apresentação da cotação, quando couber;

II - justificativa da escolha do fornecedor ou executante e do preço;

III - comprovante do recebimento da mercadoria e/ou serviço; e

IV - documentos contábeis relativos ao pagamento.

Parágrafo único. Nos casos de contratação de recursos humanos, o proponente poderá prever todos os encargos trabalhistas oriundos de sua contratação.

Art. 55. O contrato de prestação de serviço celebrado entre proponente e fornecedores deverá prever, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam:

I - de forma exata e perfeita o objeto contratado;

II - o regime de execução ou forma de fornecimento;

III - o prazos das etapas de execução, conclusão, entrega e recebimento definitivo do objeto;

IV - o preço dos serviços;

V - a forma de pagamento;

VI - o critérios de reajuste de preços;

VII - o direitos e responsabilidades das partes, penalidades cabíveis e valores de multas; e

VIII - a previsão do início e do término da execução.

Seção V

Da contratação por Órgãos e Entidades da Administração Pública

Art. 56. Nos casos em que o proponente for órgão ou entidade pública, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

Seção VI

Do remanejamento de recursos

Art. 57. O proponente poderá realizar até 02 (dois) pedidos de remanejamento de recursos, desde que justificadas em qualquer alteração na duração, quantidade ou valor dos itens aprovados.

§ 1º A análise e aprovação das solicitações ficará a cargo do DIFE.

§ 2º Somente poderão ser remanejados valores referentes a itens orçamentários previstos no projeto aprovado.

§ 3º O DIFE poderá disponibilizar no sítio da SEESP, procedimentos e formulários específicos a serem utilizados na solicitação do remanejamento.

Art. 57-A. Readequação é a possibilidade de o proponente captar recurso após o início da execução do projeto (incluído pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

§ 1º É possível uma readequação do plano de trabalho após o início da execução do projeto, caso a solicitação seja apresentada até sessenta dias antes do término do Termo de Compromisso, sendo vedada a inclusão de itens não autorizados originalmente (incluído pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

§ 2º A readequação do plano de trabalho deverá ser aprovada pela CTLIE, precedida de parecer técnico da CGDPE e observado o disposto nos

arts. 18 e 20 desta Portaria (incluído pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

§ 3º Será formalizada a readequação de valor e/ou de prazo de execução, por meio de Termo Aditivo, que deverá ser assinado antes da data final do termo anteriormente pactuado (incluído pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

Seção VII

Da prorrogação do prazo de execução do projeto

Art. 58. O DIFE decidirá sobre eventual pedido de prorrogação de prazo para execução do projeto desportivo ou paradesportivo, desde que, fundamentadamente, apresentado pelo proponente em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo inicialmente previsto no Termo de Compromisso ou Termo Aditivo, a contar da data do envio da solicitação.

§ 1º É permitida até duas prorrogações de prazo de execução do projeto, devendo ser formalizada por meio de termo aditivo a ser assinado em data anterior ao vencimento do Termo vigente.

§ 2º No pedido de prorrogação de prazo deverá constar:

I - apresentação de justificativa detalhada da necessidade da prorrogação para conclusão do projeto;

II - novo cronograma físico-financeiro; e

III - metas, eventos e itens do orçamento executados e a executar.

§ 3º O DIFE poderá detalhar procedimentos e instituir formulários, os quais serão publicados no sítio eletrônico da SEESP.

Seção VIII

Dos recursos remanescentes

Art. 59. Os recursos remanescentes poderão: (alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

I - quando estiverem na conta CAPTAÇÃO, ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo DIFE ou transferidos uma única vez, a critério do DIFE, no período de cento e vinte dias a contar da data de encerramento da execução do projeto, para outro projeto da mesma entidade que esteja em captação de recursos; e (alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

II - quando estiverem na conta na conta de MOVIMENTO serão recolhidos ao Tesouro Nacional pelo Proponente através de GRU ou deverão ser recolhidos a conta CAPTAÇÃO do próprio projeto, para posterior solicitação de transferência (alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

Parágrafo único. Caso o proponente transfira o saldo remanescente na conta movimento para algum outro projeto, sem a anuência do DIFE, esses recursos não poderão ser utilizados e deverão ser recolhidos ao Tesouro

Nacional pelo Proponente através de GRU (alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

Art. 60. Os recursos remanescentes na conta de MOVIMENTO serão recolhidos ao Tesouro Nacional pelo Proponente através de GRU ou deverão ser recolhidos a conta Captação do próprio projeto, para posterior solicitação de transferência.

§ 1º Caso o proponente transfira o saldo remanescente na conta movimento para algum outro projeto, sem a anuência do DIFE, esses recursos não poderão ser utilizados e deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo Proponente através de GRU.

§ 2º Os recursos só poderão ser transferidos, uma única vez, a critério do DIFE, no período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de encerramento da execução do projeto, para outro projeto da mesma entidade que esteja em captação de recursos.

Seção IX

Das vedações

Art. 61. É vedada a previsão de despesas:

I - a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - em benefício de agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

III - em favor de clubes e associações de servidores públicos ou entidades congêneres;

IV - que resultarem em vantagem financeira ou material para o patrocinador; e

V - em benefício de membros da entidade proponente, exceto quando este desempenha função específica previamente aprovada no projeto.

Art. 62. É vedado:

I - o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva; e

II - a utilização dos recursos para o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.615, de 1998, ou de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 da referida Lei.

Parágrafo único. Considera-se remuneração, para os efeitos desta Portaria, a definição constante dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Seção X

Da intermediação

Art. 63. É vedada a intermediação de recursos nos termos do art. 12 do Decreto nº 6.180, de 2007.

Parágrafo único. Entende-se por intermediação, no âmbito desta Portaria, a transferência da execução do objeto do projeto a terceiros.

Seção XI

Do acompanhamento e do monitoramento

Art. 64. O DIFE fará o acompanhamento e o monitoramento da execução do projeto desportivo ou paradesportivo quanto aos aspectos técnicos.

Parágrafo único. No acompanhamento e monitoramento do projeto serão observados:

I - a execução física e o atingimento dos objetivos do projeto aprovado;

II - a compatibilidade entre a execução e o estabelecido no projeto quanto à contratação dos recursos humanos, o atendimento aos beneficiários e ao cumprimento do contido no PDLIE; e

III - o cumprimento das metas do projeto aprovado.

Art. 65. O DIFE poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar visita técnica de acompanhamento da execução do projeto, por meio de vistoria in loco, e encaminhar outros expedientes para a obtenção de informações sobre a execução do projeto aprovado, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da sua evolução física e financeira, por atuação definida a partir de amostragem ou, ainda, para apuração de eventuais denúncias.

Parágrafo único. Após realização da visita técnica, será emitido relatório circunstanciado e conclusivo, contendo as informações colhidas pelos técnicos durante a realização dos trabalhos, bem como as orientações repassadas ao proponente.

Art. 66. Na realização das tarefas de acompanhamento e monitoramento, o DIFE poderá realizar visitas in loco e encaminhar ofícios ou outros expedientes para a obtenção de informações sobre a execução do projeto aprovado.

Art. 67. As atividades de acompanhamento e avaliação técnica dos projetos poderão ser delegadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante instrumento jurídico que definam direitos e deveres mútuos.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Da Prestação de Contas Parcial

Art. 68. A entidade proponente que receber recursos incentivados ficará sujeita a apresentar Prestação de Contas Parcial, a critério do DIFE .

Art. 69. A Prestação de Contas Parcial será encaminhada pelo proponente ao DIFE, via Sistema Eletrônico, Remessa Postal ou e-mail, devendo conter o número do processo, o nome do projeto aprovado e os seguintes documentos:

I - relatório de cumprimento parcial do objeto, que mencionará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados e a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte;

II - relação de pessoal contratado;

III - relação de beneficiários;

IV - relatórios de receitas e despesas, de execução físico-financeira e de pagamentos;

V - calendário atualizado de eventos/atividades;

VI - comprovação de divulgação (PDLIE) e execução;

VII - fotografias dos materiais e equipamentos adquiridos através do projeto;

VIII - fotografias e reportagens que comprovem o andamento do projeto;

IX - certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista.

§ 1º Para os itens I, II, III e IV, deverão ser adotados os formulários aprovados pelo DIFE e disponibilizados no sítio da Secretaria Especial do Esporte.

§ 2º Em caso de liberação de recursos de forma parcelada, a entidade proponente deverá apresentar Prestação de Contas Parcial referente ao período executado, para fazer jus à parcela subsequente, devendo ser observadas as datas acordadas no contrato de patrocínio entre o Proponente e Patrocinador.

Art. 70. Ao receber o relatório de prestação de Prestação de Contas Parcial, o DIFE emitirá parecer sobre a execução do projeto, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo este prazo devidamente interrompido nos casos de realização de diligência.

Seção II

Da Prestação de Contas Final

Art. 71. Fica estabelecido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação da Prestação de Contas Final contados do término do prazo de vigência do termo de compromisso ou Termo Aditivo.

§ 1º O relatório de cumprimento do objeto será encaminhado pelo proponente ao DIFE, via Sistema Eletrônico, Remessa Postal ou e-mail.

§ 2º É responsabilidade do proponente atentar ao prazo para apresentação do relatório de cumprimento do objeto.

§ 3º Quando a Prestação de Contas Final não for encaminhada no prazo estabelecido no caput, o DIFE recolherá ao Tesouro Nacional o saldo existente à época nas contas CAPTAÇÃO e MOVIMENTO, incluindo rendimentos, e recomendará a instauração de Tomadas de Contas Especial ([alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021](#)).

§ 4º Não havendo a apresentação da Prestação de Contas no prazo estabelecido no caput deste artigo, o Proponente não poderá transferir o saldo existente nas contas CAPTAÇÃO e MOVIMENTO para outro projeto com captação autorizada e terá seu acesso ao Sistema Eletrônico da Lei de Incentivo ao Esporte suspenso, até o saneamento ([alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021](#)).

Art. 72. A Prestação de Contas Final deverá conter os registros e verificação da conformidade contábil e financeira do projeto durante toda a duração do Termo de Compromisso e Aditivos assinados, devendo conter o número do processo e o nome do projeto aprovado e conterá as seguintes peças instrumentais:

I - relatório de cumprimento do objeto, que mencionará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados e a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte;

II - relação de pessoal contratado;

III - relação de beneficiários;

IV - relatórios de receitas e despesas, de execução físico-financeira e de pagamentos;

V - cópia do extrato da conta bancária específica, desde o dia do recebimento dos recursos até a data do último pagamento;

VI - demonstrativo de rendimentos das aplicações;

VII - comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, mediante GRU ou comprovante de transferência dos recursos de que trata os Art. 59 e 60 e seus parágrafos, quando houver;

VIII - cópia dos documentos comprobatórios das despesas, acompanhados dos documentos constantes dos artigos arts. 47 a 55;

IX - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da Lei de Incentivo ao Esporte;

X - comprovante de divulgação e execução do PDLIE;

XI - calendário atualizado de eventos ou de atividades realizadas;

XII - fotografias dos materiais e equipamentos adquiridos através do projeto; e

XIII - fotografias e reportagens que comprovem a realização do projeto.

§ 1º O Contador e Proponente são inteiramente responsáveis pelas informações prestadas, sob pena de responder pelos seus atos cível, penal e administrativamente.

§ 2º Para os itens I, II, III e IV deverão ser adotados os formulários aprovados pelo DIFE e disponibilizados no sítio da SEESP.

§ 3º Durante a análise da Prestação de Contas Final, caberá diligência, com prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para suprir eventual ausência de documentos/informações necessárias para análise da prestação.

§ 4º As diligências poderão ser solicitadas via sistema eletrônico da Lei de Incentivo ao Esporte, cujo recebimento deverá ser acusado em até 1 (um) dia útil.

§ 5º Os recursos auferidos em função do projeto deverão constar do relatório de execução de receitas e despesas.

Art. 73. Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas da prestação de contas deverão ser arquivados na sede do proponente, por no mínimo 10 (dez) anos após a avaliação da Prestação de Contas Final e deverão permanecer à disposição da Secretaria Especial do Esporte e dos demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 74. O DIFE poderá, a qualquer tempo durante a análise da Prestação de Contas Final, solicitar os originais dos documentos apresentados.

Art. 75. Ao DIFE compete:

I - o recebimento de toda a documentação exigida pelo artigo 72;

II - analisar o relatório de cumprimento do objeto;

III - analisar a execução física;

IV - analisar o cumprimento do PDLIE;

V - analisar as medidas de acessibilidade e democratização do acesso implementadas no projeto;

VI - analisar as fotografias e reportagens que comprovem a execução do projeto; e

VII - emitir parecer aprovando, aprovando parcialmente ou reprovando, quanto ao cumprimento do objeto e execução física do projeto [\(alterado pela Portaria nº 454, de 5 de agosto de 2020\)](#).

§ 1º Caso o DIFE verifique desvio de objeto ou o seu descumprimento total ou parcial, poderá adotar medidas cautelares, motivadas, para suspender o acesso do proponente ao sistema, devendo, nesta hipótese, proceder comunicação do interessado para ciência da decisão.

§ 2º Ao interessado será garantido o direito de ampla defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 76. O parecer de prestação de contas final emitido pelo DIFE juntamente com o processo digitalizado será encaminhado à Coordenação Geral de Prestação de Contas - CGPC, ou a quem for delegada, para análise quanto à regularidade da aplicação financeira dos recursos.

§ 1º Caso o parecer conclua pela aprovação com ressalva, por cumprimento parcial dos requisitos do artigo 72 indicará os incisos não atingidos,

quantificando-os, se possível, e analisando as justificativas apresentadas pelo proponente.

§ 2º Caso o relatório conclua pela reprovação, por descumprimento dos requisitos do artigo 72 será recomendada a instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 77. À CGPC ou quem for delegada a análise financeira, compete:

I - analisar o relatório de execução de receitas e despesas;

II - analisar a execução financeira, no que se refere o inciso IV do artigo 72;

III - analisar a relação de pagamentos;

IV - analisar cópia do extrato da conta bancária CAPTAÇÃO e MOVIMENTO, desde o dia do recebimento dos recursos até a data do último pagamento;

V - analisar o demonstrativo de rendimentos das aplicações financeiras;

VI - analisar o recolhimento dos recursos não aplicados, se houver;

VII - analisar cópia dos documentos comprobatórios das despesas; e

VIII - emitir parecer de avaliação final quanto à correta aplicação dos recursos.

Art. 78. A CGPC ou a quem for delegada a análise financeira, emitirá Parecer de Avaliação Final do projeto sugerindo a aprovação, aprovação parcial, aprovação com ressalva ou reprovação, o qual deverá ser encaminhado ao DIFE para ciência.

Parágrafo único. Entende-se por Parecer de Avaliação Final, no âmbito desta Portaria, o parecer conclusivo quanto à regularidade financeira do projeto, emitido pela CGPC ou quem for delegada, a análise financeira.

Art. 79. O proponente será informado da decisão que aprova, aprova parcialmente ou com ressalva, ou reprovaa as contas, juntamente com a cópia do parecer de cumprimento de objeto e do parecer de avaliação final.

Art. 80. É responsabilidade do proponente efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos que incidirem sobre os recursos movimentados, serviços contratados ou obrigações decorrentes de relações de trabalho.

Art. 81. Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle dos documentos originais comprobatórios das receitas e despesas, que deverão ser arquivados na sede do proponente, por 10 (dez) anos após a avaliação da prestação de contas, à disposição do MC e dos demais órgãos de controle interno e externo, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1131, de 20 de fevereiro de 2011.

Art. 82. As faturas, os recibos, as notas fiscais, os cheques emitidos e quaisquer outros documentos de que trata esta seção deverão conter a discriminação dos serviços contratados ou dos produtos adquiridos, devendo o

proponente manter os documentos fiscais originais e cópias de todos os cheques emitidos, frente e verso, de forma que os beneficiários possam ser identificados, pelo prazo decadencial.

Art. 83. A Prestação de Contas Final será:

I - aprovada quando os recursos tiverem aplicação regular e a execução do projeto tiver avaliação técnica satisfatória;

II - aprovada com ressalvas quando, apesar de regulares as contas, a execução do projeto tiver obtido avaliação técnica insatisfatória, desde que não resulte em prejuízo ao erário ou descumprimento do objeto;

III - aprovada parcialmente quando, apesar da execução do projeto tiver obtido avaliação técnica satisfatória, forem identificadas irregularidades nas contas, resultando em prejuízo ao erário;

IV - reprovada quando, independentemente do resultado do relatório quanto ao cumprimento do objeto e execução física do projeto, tenha as contas consideradas irregulares no Parecer de Avaliação Final.

Parágrafo único. A conclusão a respeito da Prestação de Contas Final será registrada no sistema pelo DIFE.

Art. 84. Quando a decisão for pela reprovação da Prestação de Contas Final, o proponente beneficiário terá prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da cientificação oficial, para recolhimento dos recursos aplicados irregularmente ou ressarcimento do dano, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro (alterado pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

§ 1º As comunicações para o recolhimento de que trata este artigo serão enviadas via remessa postal, e-mail ou Sistema Eletrônico, para ciência do interessado.

§ 2º Esgotado o prazo sem o cumprimento das determinações, caberá à CGPC ou a quem for delegada, providenciar a instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 3º A recomposição do valor devido se dará na forma da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União - TCU, aplicados os índices de juros e atualização monetária em vigor no TCU.

§ 4º Quando a decisão for pelo arquivamento ou pela aprovação com ressalva em virtude de cumprimento parcial do objeto, o proponente terá prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dos recursos remanescentes, incluídos os rendimentos da aplicação financeira, caso não os tenha recolhido espontaneamente.

§ 5º Da decisão de reprovação da prestação de contas tanto no aspecto técnico quanto no aspecto financeiro, caberá pedido de reconsideração à CGPC, ou a quem for delegada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia seguinte do recebimento da comunicação.

Art. 85. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 72 desta Portaria, fica

caracterizada a prescrição para aplicação das sanções, ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 86. A prestação de Contas Final será analisada e avaliada em até 360 (trezentos e sessenta) dias quanto ao aspecto técnico, 180 (cento e oitenta) dias quanto ao aspecto financeiro, contados da data do recebimento da documentação.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - aspecto técnico: avaliação, pela área técnica do DIFE, quanto à execução física e ao atingimento dos objetivos do projeto aprovado; e

II - aspecto financeiro: avaliação, pela CGPC ou a quem for delegada a análise financeira, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do projeto aprovado.

Art. 87. Considera-se em situação de inadimplência, devendo o DIFE proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema e a CGPC ou a quem for delegada a análise financeira, inscrever no SIAFI, a entidade desportiva ou paradesportiva que:

I - não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos nos prazos estipulados por esta Portaria; e

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo MC por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

CAPÍTULO VI

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 88. Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A tomada de contas especial somente será instaurada depois de esgotadas as providências administrativas internas e diante da ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas do projeto não for apresentada no prazo fixado;

II - a prestação de contas do Termo de Compromisso não for aprovada em decorrência de pelo menos uma das alíneas abaixo:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com às disposições do termo celebrado ou desta Portaria;

d) a utilização total ou parcial dos rendimentos da aplicação financeira em fins estranhos às ações aprovadas no projeto;

e) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto do projeto; e

f) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

III - qualquer fato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que implique danos ao Erário.

§ 2º Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, a Secretaria Especial do Esporte deverá representar os fatos ao TCU.

§ 3º A instauração de tomada de contas especial ensejará:

I - a inscrição de inadimplência do CNPJ do proponente no sistema, o que será fator restritivo ao recebimento de novos projetos, caso não tenha sido inscrito anteriormente; e

II - o registro daqueles identificados como causadores do dano ao Erário em "Diversos Responsáveis" no CADIN, quando for o caso.

Art. 89. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência no Sistema Eletrônico e no SIAFI, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o DIFE deverá:

a) registrar a aprovação no Sistema;

b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a tomada de contas especial, visando ao arquivamento do processo;

c) registrar a baixa da responsabilidade; e

d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União.

II - não aprovada a prestação de contas, a Secretaria Especial do Esporte deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a tomada de contas especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e

b) reinscrever a inadimplência da entidade e manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 90. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência.

§ 1º aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

I - comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências perante o Tribunal de Contas da União; e

II - manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do TCU.

§ 2º Se a prestação de contas não for aprovada:

I - comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências perante o Tribunal de Contas da União; e

II - reinscrever-se-á a inadimplência da entidade desportiva e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.

Art. 91. A rescisão do termo de compromisso, quando resulte danos ao Erário, ensejará a instauração de tomada de contas especial.

Art. 92. A TCE deve ser encaminhada ao TCU em até cento e oitenta dias após a sua instauração, observado o ato normativo próprio da Egrégia Corte de Contas.

Art. 93. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior ao estabelecido pela Egrégia Corte de Contas em normativo próprio, e quando houver transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO VII

DIVULGAÇÃO DA LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE

DO SELO DA LEI DE INCENTIVO, MARCAS DO MC E DO GOVERNO FEDERAL

Art. 94. Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Plano de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte: plano assinado pelo responsável legal da entidade, comprometendo-se a fazer constar as marcas do MC, SEESP e do Governo Federal e o selo da Lei de Incentivo ao Esporte, em conformidade com o Manual de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte e com a presente Portaria, em todas as peças de divulgação do projeto, com as especificações de tamanho, duração, formato e posição, quantidade e locais de aplicação;

II - selo da Lei de Incentivo ao Esporte: assinatura institucional da Lei de Incentivo ao Esporte, de acordo com as especificações técnicas definidas no Manual de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte, que deverá ser usada nas manifestações visuais e verbais;

III - marca do MC e SEESP: Inscrição do termo "Ministério da Cidadania" e "Secretaria Especial do Esporte" de acordo com as especificações

técnicas definidas pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cidadania;

IV - marca do Governo Federal: inscrição em conformidade com as especificações técnicas definidas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 1º A entidade proponente deverá observar a inserção da Bandeira Nacional no Selo da Lei de Incentivo ao Esporte, de acordo com as especificações contidas no art. 38 do Decreto 6.180, de 03 de agosto de 2007.

§ 2º A exposição do selo da Lei de Incentivo ao Esporte e da marca do Governo Federal deverá ser equivalente a do maior patrocinador.

Art. 95. Dos documentos encaminhados por ocasião da solicitação da Análise Técnica e Orçamentária do projeto deve fazer parte o Plano de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte, observando o Manual de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte.

§ 1º O Proponente deverá observar, no sítio da SEESP, modelos aprovados pelo DIFE para a divulgação em materiais e equipamentos.

§ 2º Propostas distintas deverão ter a aprovação prévia do DIFE antes da execução.

§ 3º A SEESP disponibilizará em seu sítio eletrônico o modelo de formulário relativo ao PDLIE de que trata este artigo.

§ 4º A ausência de apresentação do Plano de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte aprovado pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cidadania ou a sua entrega em desacordo com os termos desta Portaria ensejará a não assinatura do Termo de Compromisso.

§ 5º Em caso de dúvidas ou divergências sobre os modos de aplicação, o proponente deverá encaminhar consulta à Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cidadania.

§ 6º A Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cidadania é o órgão responsável para validação de uso de qualquer forma referente ao selo da Lei de Incentivo ao Esporte que não esteja prevista no Manual de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte.

Art. 96. Para cada inserção de nome, marca ou produto do patrocinador de projeto incentivado na forma da Lei nº 11.438, de 2006, deverá ocorrer, obrigatoriamente, a inserção do selo da Lei de Incentivo ao Esporte e das marcas da Secretaria Especial do Esporte, do MC, e do Governo Federal, com igual exposição.

Parágrafo único. A proporção acima estabelecida se aplica a qualquer forma de divulgação referente aos projetos de que trata a Lei nº 11.438, de 2006.

Art. 97. É vedado às entidades proponentes:

I - distorcer o selo da Lei de Incentivo ao Esporte, as marcas do MC, SEESP, e do Governo Federal e seu uso, desobedecendo as especificações técnicas dispostas no Manual de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte;

II - alterar as cores institucionais do selo da Lei de Incentivo ao Esporte e suas posições; e

III - desobedecer à proporção de inserção do selo da Lei de Incentivo ao Esporte, das marcas do MC, SEESP e do Governo Federal na identidade visual dos projetos incentivados de que trata a Lei nº 11.438, de 2006.

§ 1º Os proponentes que não atenderem ao disposto neste artigo serão comunicados pelo DIFE a respeito da violação observada a prestar esclarecimentos, em até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

§2º Em caso de reiteração das condutas apontadas neste artigo, o DIFE submeterá a questão à avaliação da CTLIE, que poderá impedir o proponente de apresentar novos projetos de que trata a Lei nº 11.438, de 2006, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 98. A execução do PDLIE poderá ser comprovada por meio de fotos, filmagens, gravações, peças de mídia, ou quaisquer outros documentos aptos a demonstrarem a sua observância.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. Todos os servidores que participarem da análise de Projetos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte deverão inserir no Sistema Eletrônico da Lei de Incentivo ao Esporte, do respectivo processo, a declaração de inexistência de vínculo ou interesse específico quanto ao projeto e/ou entidade proponente.

Art. 100. Casos omissos e/ou de comprovada excepcionalidade poderão ser dirimidos pelo DIFE ou pela CTLIE, conforme suas atribuições legais e regimentais.

Art. 101. Em qualquer fase do processo, qualquer membro da CTLIE, o Diretor do DIFE ou a quem ele designar, no âmbito de sua competência, poderá solicitar diligências.

Art. 102. Os documentos que fizerem parte do projeto original ou da prestação de contas serão redigidos em vernáculo. Caso contrário, devem estar acompanhados de tradução por tradutor juramentado, com documento original ou cópia.

Art. 102-A. Todos os prazos contidos nesta Portaria começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (incluído pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal (incluído pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo (incluído pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês (incluído pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

Art. 102-B. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem (incluído pela Portaria nº 638, de 14 de julho de 2021).

Art. 103. Fica revogada a Portaria nº 123, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 104. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI